

## **SEGURANÇA SOCIAL**

### **I - PRESCRIÇÃO**

A obrigação de pagamento das contribuições à Segurança Social prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida - Artº 49º, nº 1, da lei de bases da segurança social aprovada pela Lei nº 32/2002, de 20 de Dezembro.

A anterior lei de bases da segurança social (Lei nº 17/2000, de 8 de Agosto), no seu Artº 63º, nº 2, também previa que as contribuições prescreviam no prazo de cinco anos.

Segundo o disposto no Artº 53º, nº 2, da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, e Artº 14º do Dec-Lei nº 103/80, de 9 de Março, o prazo de prescrição era de dez anos.

Todavia, a Lei nº 28/84 foi revogada pela Lei nº 17/2000, de 8 de Agosto, e esta pela Lei nº 32/2002, que diminuíram o prazo de prescrição para cinco anos.

Isto posto, o novo prazo de prescrição de cinco anos aplica-se às contribuições anteriores à Lei nº 17/2000 que, primeiramente, o estabeleceu, mas conta-se a partir da entrada em vigor do referido diploma, conforme resulta do disposto no Artº 297º, nº 1, do Código Civil.

Na verdade, o citado Artº 297º, nº 1, estabelece que a lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da

data da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

Ora, a Lei nº 17/2000 entrou em vigor cento e oitenta dias após a publicação, ou seja, em 04.02.2001, pelo que só a partir dessa data se inicia o prazo de prescrição de cinco anos.

Caso seja mais favorável o prazo anterior de dez anos, isto é, se esse prazo de dez anos se completar mais cedo do que os cinco anos a partir da entrada em vigor do novo prazo de prescrição (04.02.2006), aplica-se aquele prazo de dez anos.

Assim e concretizando com alguns exemplos:

- As contribuições que deveriam ter sido pagas em 15.10.95 prescreveram em 15.10.2005, pelo decurso do prazo de dez anos (lei antiga), que se completou primeiro que o novo prazo de cinco anos. Com efeito, pelo novo prazo, aquelas contribuições só prescreveriam em 04.02.2006.

- Do mesmo modo, as contribuições em dívida, anteriores a 15.01.96, regem-se pela lei antiga, cujo prazo (dez anos) se completa primeiro que o da nova lei (cinco anos).

- Já as contribuições que deveriam ter sido pagas em 15.10.98 prescreveram em 04.02.2006, pela aplicação do novo prazo (cinco anos) que se completou antes do decurso do prazo antigo (dez anos), que só ocorreria em 1998.

- Por sua vez, às contribuições pagáveis a partir de 04.02.2001, data da entrada em vigor da nova lei, aplica-se o novo prazo de cinco anos.

Os prazos de prescrição, acima referidos, aplicam-se a todas as contribuições devidas à segurança social, independentemente do regime.

Isto posto, a prescrição das contribuições implica que a segurança social deixa de poder reclamar o seu pagamento, podendo, no entanto, as mesmas serem pagas, mas voluntariamente.

Qualquer actuação de carácter administrativo da segurança social relativa à liquidação ou cobrança das contribuições devidas, desde que seja levada ao conhecimento do devedor, interrompe o prazo de prescrição em curso – Artº 49º, nº 2, da citada Lei nº 32/2002.

A interrupção inutiliza o prazo de prescrição decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo – Artº 326º, nº 1, do Código Civil. O mesmo é dizer que o prazo decorrido até ao acto interruptivo se perdeu, não tendo qualquer relevância.

Decorrido o prazo de prescrição, o seu beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer meio, ao exercício do direito prescrito – Artº 304º, nº 1, do Código Civil.

Porém, a prescrição, para ser eficaz, tem de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita.

Assim, uma vez notificado para o pagamento de contribuições prescritas, o beneficiário da prescrição deve responder à notificação que lhe foi feita afirmando que nada deve à segurança social, porquanto sempre pagou as contribuições devidas e, além disso, sempre as contribuições, cujo pagamento é pedido, estariam prescritas.

Deverá, no entanto, ter-se em atenção que, caso o interessado tenha sido citado em processo de execução, terá de deduzir oposição judicial, invocando a prescrição da dívida, nos termos do Artº 204º, nº 1, al. d), CPPT.

Esta é, ressalvado sempre o devido respeito por melhor opinião, a nossa interpretação.

## **II - PROCESSO DE EXECUÇÃO CITAÇÃO IRREGULAR**

Ultimamente, a segurança social tem vindo a instaurar processos de execução por contribuições não pagas, citando os contribuintes para o seu pagamento ou para se oporem à execução.

Sucedem, porém, que as citações, em alguns dos casos, têm sido irregulares. Com efeito, a citação é a forma de informar o executado de que contra ele pende um processo executivo ao qual poderá opor-se, requerer o pagamento em prestações ou oferecer dação em pagamento – Artº 189º, nº 1, CPPT. Por isso, a citação está sujeita a determinadas formalidades.

Nesse sentido, o Artº 190º, nº 1, CPPT determina, o que *a citação será sempre acompanhada do título executivo*, além da indicação dos meios e prazo de defesa.

Sucedem, porém, que a segurança social, em alguns dos casos, não tem feito acompanhar a citação do título executivo, o que impossibilita a defesa do contribuinte, uma vez que ignora a que períodos se reportam as contribuições, a fim de poder provar o seu eventual pagamento ou inexigibilidade, ou invocar a prescrição das contribuições reclamadas, em sede de oposição à execução, nos termos do Artº 204 CPPT.

Ora, segundo o Acórdão do STA, de 07.09.2005, proferido no Proc. nº 950/05 da 2ª Secção, a preterição das formalidades da citação previstas na lei (neste caso a omissão do título executivo) implica a nulidade da citação, face ao disposto no Artº

198º, nº 1, do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do disposto no Artº 2º, al. e), CPPT.

Segundo o referido aresto, esta nulidade da citação terá de ser arguida pelo interessado e no prazo dos trinta dias concedidos para a oposição à execução, conforme resulta do disposto no citado nº 198º, nº 2, CPC.

No caso de o citado, no prazo de trinta dias subsequentes à citação (este prazo é contínuo) não arguir a nulidade de citação, perde o direito de invocação do vício da nulidade, devendo opor-se à execução, invocando os fundamentos que, porventura, entenda convenientes e se enquadrem no Artº 204º CPPT.

Do eventual despacho de indeferimento da nulidade da citação cabe reclamação para o tribunal administrativo e fiscal, a apresentar junto da segurança social, no prazo de dez dias após a notificação da decisão nos termos do Artºs 276º e 277º CPPT.

Segundo outras decisões judiciais, a omissão de formalidades da citação implica apenas a sua ineficácia e não a sua invalidade. Ou seja, a citação é válida, mas não produz efeitos. E, por isso, o citado deverá requerer, igualmente no prazo de trinta dias fixados para a defesa ou pagamento, que a citação seja repetida com cumprimento do requisito omitido (cópia do título executivo) ou a passagem de certidão, gratuita, com os elementos omitidos, tudo nos termos do Artº 37º CPPT. E, nesse caso, a segurança social deverá emitir a certidão, ou repetir a citação, no prazo de dez dias – Artº 24º, nº 1, CPPT.

No caso de o citado, no prazo de trinta dias subsequentes à citação (este prazo é contínuo) não requerer a sua repetição na forma legal ou a emissão de certidão do título executivo, nos termos do Artº 37º CPPT, perde o direito de invocar a ineficácia da citação ou defender-se com esse fundamento.

Se indeferido o pedido de emissão de certidão, nos termos do Artº 37º CPPT, pode ser usado o meio processual de intimação para passagem de certidão previsto no Artº 146º, nº 1, CPPT e regulado nºs Artºs 104º a 108º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

O eventual pagamento das contribuições reclamadas ou a sua prescrição constituem fundamento de oposição à execução, nos termos do Artº 204º, nº 1, als. d) e f), CPPT.

Nada sendo feito pelo citado, isto é, se este não actuar processualmente, o processo de execução prossegue, sendo certo que, decorrido o prazo de trinta dias após a citação, esgota-se a possibilidade de defesa e o processo prossegue com a subsequente penhora e venda dos bens penhorados, salvo se, entretanto, for efectuado o pagamento.

**NOTA:** este esclarecimento pretende apenas alertar para os possíveis meios de reacção e consequência da eventual inércia do citado, não dispensando o patrocínio do processo por advogado, que orientará cada caso em concreto, optando pelo meio processual que entender mais adequado, ressalvando-se sempre o devido respeito por melhor opinião.

Porto, 14 de Fevereiro de 2006

**ALBANO SANTOS**  
advogado